



# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: [engenharia@barralonga.mg.gov.br](mailto:engenharia@barralonga.mg.gov.br)

## DECRETO Nº 3438, DE 25 DE MAIO DE 2026.

*Dispõe sobre a regulamentação da aplicação da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026 no âmbito da administração direta do Município de Barra Longa e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas na Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a qual modificou de forma permanente o regime de restrições temporárias impostas mediante a revogação das vedações contidas no inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o referido inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 havia estabelecida expressa vedação, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2021, de se promover a contagem, no referido período, para fins de “concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que impõem à Administração Pública o dever de zelar pela segurança jurídica e pela eficiência na gestão administrativa, mediante a edição de normas complementares que orientem a aplicação da legislação e considerem as consequências práticas das decisões administrativas.

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADES

Art. 1º Este decreto se aplica exclusivamente à administração direta do Município de Barra Longa e tem por finalidade regulamentar a aplicação da Lei Complementar nº 226/2026, dispondo sobre a Retomada da Contagem do tempo de



serviço computado durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, bem como sobre os procedimentos administrativos necessários prévios a serem adotados para a sua consequente efetivação.

Art. 2º Para efeitos da aplicação deste decreto, considera-se:

I - **Período de Suspensão:** o lapso temporal compreendido entre a data de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, durante o qual vigoraram as vedações impostas pelo revogado inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

II – **Vantagens pessoais:** os benefícios e vantagens previstos na legislação municipal concedidos aos servidores públicos em função do tempo de serviço e que impliquem aumento de despesa com pessoal que foram suspensos pelo revogado inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluídos, de forma exemplificativa, os quinquênios, trintenários e licença-prêmio convertível em pecúnia, e quaisquer outras formas de progressão ou promoção na carreira que dependam exclusivamente, ou como requisito complementar, de contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público do município;

III - **Retomada da Contagem:** o início do cômputo do tempo de serviço referente ao período de suspensão para fins aquisitivos, de modo a assegurar o fundo de direito do servidor.

IV - **Efeitos Prospectivos:** a produção de efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da retomada da contagem do tempo de serviço apenas a partir de 1º de fevereiro de 2026, conforme as disposições deste Decreto.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETOMADA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

### Seção I Da Fundamentação

Art. 3º O presente decreto é expedido considerando a seguinte fundamentação legal e jurisprudencial:

I – Revogação do inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 pela Lei Complementar nº 226/2026, importando no restabelecimento da contagem do tempo de serviço prestado durante o Período de Suspensão para fins de concessão de Vantagens Pessoais.



II – Nas decisões reiteradas proferidas pelo STF que consolidaram o entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço prestado durante o Período de Suspensão fundamentou-se na natureza temporária das restrições fiscais da Lei Complementar nº 173/2020, constituindo medida constitucional de equilíbrio fiscal e de preservação das contas públicas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 conforme reconhecido pelo STF no julgamento:

- a) ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525<sup>1</sup>.
- b) Tema 1.137 da Repercussão Geral<sup>2</sup>;
- c) Reclamações nº 48.464, 48.157, 50.963 e 61.246<sup>3</sup>

## Seção II Da Retomada da Contagem

---

<sup>1</sup> ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 (RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES): "CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSIÇÃO DE CONTRA-PARTIDAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E REESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 24, I, E ART. 163). CONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS E CONTREPRESTAÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES. MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PRUDÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. IMPROCEDÊNCIA."

<sup>2</sup> TEMA 1.137 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.311.742): "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu proibições temporárias de aumento de despesas com pessoal e de contagem de tempo de serviço para fins de benefícios funcionais (anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio, etc.) em razão da pandemia da Covid-19, não havendo que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou à autonomia administrativa e financeira dos entes federados."

<sup>3</sup> Rcl 48.464: "RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NAS ADIS 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. OCORRÊNCIA. A decisão reclamada, ao autorizar a contagem de tempo para a aquisição de benefícios funcionais durante o período restritivo da LC 173/2020, dissentiu do entendimento fixado por esta Corte quanto à constitucionalidade das medidas de contenção de gastos com pessoal. Reclamação julgada procedente." (Relator Ministra Carmén Lúcia)

Rcl 48.157: "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAIS E OUTRAS VANTAGENS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO (ADIS 6442, 6447, 6450 E 6525). AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO." (Relator Ministro Alexandre de Moraes)

Rcl 50.963: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM. ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A CONTAGEM E O PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA VINCULANTE E EFEITO ERGA OMNES DAS DECISÕES EM ADI. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE." (Relator Ministro Alexandre de Moraes)

Rcl 61.246: "RECLAMAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ART. 8º, IX. VEDAÇÃO À CONTAGEM DE TEMPO PARA ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (TEMA 1.137 RG E ADIS 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525). ACÓRDÃO RECLAMADO QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE RETROATIVOS. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DESTA CORTE. A vedação imposta pela LC 173/2020 é medida temporária de equilíbrio fiscal que impede a produção de efeitos financeiros durante sua vigência. Precedentes. Reclamação julgada procedente." (Relator Ministro Alexandre de Moraes)



Art. 4º Fica determinado que o órgão de recursos humanos da administração deverá providenciar a reavaliação do período aquisitivo/tempo de serviço alcançado pela vedação contida no art. 8º, *caput* e inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020, devendo ser considerado o recálculo do tempo de serviço total de cada servidor, de forma individualizada.

Parágrafo único. O ato de Retomada da Contagem de tempo de serviço prestado no Período de Suspensão atenderá às seguintes etapas:

I – Análise do período, visando identificar eventuais datas de aquisição dos direitos que teriam sido completados durante a vigência da restrição ou nos exercícios subsequentes para fins de concessão de Vantagens Pessoais;

II – Expedição de certidão específica emitida pelo órgão de recursos humanos da administração;

III – Verificação da certidão pelo órgão de controle interno e respectiva aprovação ou determinação de nova análise;

IV – Homologação pelo titular do órgão de administração, após aprovação pelo órgão de controle interno;

V – Registro na pasta funcional do servidor e lançamento das Vantagens Pessoais no sistema de folha de pagamento.

Art. 5º No processo englobando as fases dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, deverão os agentes públicos responsáveis pela condução do processo observar a legislação municipal específica aplicável que rege cada benefício no âmbito das Vantagens Pessoais, verificando o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, salvo o cômputo do tempo de serviço, que deve ser considerado integralmente, respeitando as exigências de avaliação de desempenho, assiduidade, ou quaisquer outros fatores previstos em lei que condicionam a aquisição da respectiva vantagem.

### **Seção III**

#### **Dos Efeitos Financeiros**

Art. 6º A execução do disposto neste Decreto referente à Retomada da Contagem do tempo de serviço computado durante o Período de Suspensão, e a respectiva concessão dos correspondentes benefícios ou vantagens por tempo de serviço, produzirão efeitos financeiros exclusivamente a partir de 1º de fevereiro de 2026, data a partir da qual o Município de assumirá o compromisso de custeio dos novos valores de despesa com pessoal decorrentes da aplicação das disposições deste Decreto, em especial das determinações contidas nos art. 4º e 5º.



§ 1º A aplicação do disposto no *caput* implica que a aquisição do direito ensejará o pagamento de quaisquer valores correspondentes aos períodos aquisitivos completados em data anterior à vigência deste Decreto, notadamente:

I – Em relação ao Período de Suspensão;

II – Em relação ao período subsequente, qual seja, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2026.

§ 2º Em estrita observância à jurisprudência do STF, expressamente indicada nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º deste decreto, o período de suspensão não gera direito a pagamentos retroativos ou acumulados, sob pena de violação ao equilíbrio fiscal e ao intuito da norma de contenção de gastos com pessoal declarada constitucional pelo STF, uma vez que a Lei Complementar nº 226/2026 não autorizou o pagamento de verbas pretéritas.

§ 3º As promoções e progressões na carreira que dependam de critérios mistos, que além do tempo de serviço exijam outros fatores como titulação, avaliação de desempenho, ou capacitação, terão o requisito temporal retroagido para o cálculo da nova posição funcional do servidor, mas o pagamento do novo padrão remuneratório será devido, unicamente, a partir de 1º de fevereiro de 2026, aplicando-se, para o período anterior, a vedação de qualquer pagamento retroativo.

## CAPÍTULO III

### DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO E CONDIÇÃO DE FORMALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Da Formalização do Processo Administrativo Individual

Art. 7º A Retomada da Contagem do tempo de serviço e a consequente efetivação dos Efeitos Prospectivos a partir de 1º de fevereiro de 2026, nos termos deste Decreto, dependerão da prévia e expressa solicitação de formalização de processo administrativo individual, a ser apresentado pelo servidor interessado perante o órgão de recursos humanos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O processo administrativo individual deverá ser instruído com o requerimento do servidor, a cópia dos documentos pessoais e funcionais, e o termo de ciência e opção pela aplicação das regras estabelecidas neste Decreto, o qual deverá ser redigido de forma clara e inequívoca, assegurando que o servidor municipal solicitante tenha plena compreensão dos termos estabelecidos, especialmente quanto à limitação dos efeitos financeiros.





# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: [engenharia@barralonga.mg.gov.br](mailto:engenharia@barralonga.mg.gov.br)

§ 2º O órgão de recursos humanos terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do requerimento, para realizar a análise funcional e o recálculo do tempo de serviço, observadas as disposições dos arts. 4º e 5º deste decreto.

## Seção II

### Da Condição de Anuência aos Termos do Decreto

Art. 8º A aplicação das regras de Retomada da Contagem de tempo e a concessão dos efeitos financeiros prospectivos a partir de 1º de fevereiro de 2026 ficam condicionadas à aceitação, pelo servidor, das condições estabelecidas neste regulamento, especialmente no que concerne à limitação dos efeitos financeiros aos termos prospectivos.

Art. 9º O termo administrativo de anuência, documento essencial para a formalização da Retomada da contagem do direito e a inclusão em folha dos valores correspondentes a fevereiro de 2026 em diante, deverá conter cláusula expressa de ciência e aceitação de que a retomada do direito e a Retomada da contagem não geram efeitos financeiros retroativos ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O termo administrativo de anuência deverá detalhar:

I - Os direitos reconhecidos, com a sua respectiva descrição individualizada quanto ao período aquisitivo revisto em relação a cada vantagem eventualmente existente;

II – O marco temporal a partir do qual se dará o início do pagamento, atendido o efeito financeiro prospectivo de 1º de fevereiro de 2026;

III – A expressa manifestação de ciência de que a anuência aos termos deste decreto implica a convalidação da contagem do Período de Suspensão para fins funcionais, mas condiciona o pagamento à exclusão de quaisquer parcelas financeiras anteriores ao exercício de 2026.

Art. 10. A recusa do servidor em assinar o termo de anuência ao decreto implicará o não deferimento da Retomada da Contagem e pagamento com Efeitos Prospectivos conforme este decreto, mantendo-se a situação funcional do servidor inalterada até que haja nova manifestação legal ou regulamentar que discipline o assunto em termos diversos.

Parágrafo único. Uma vez assinado o termo administrativo de anuência, o ato de deferimento da Retomada da Contagem do direito, com os Efeitos Prospectivos, tornar-se-á definitivo e irretratável para ambas as partes, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade das contas públicas.



# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: [engenharia@barralonga.mg.gov.br](mailto:engenharia@barralonga.mg.gov.br)

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Secretário de Administração deverá adotar todas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias para a inclusão em folha de pagamento das despesas decorrentes do presente Decreto, observando rigorosamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição da República de 1988, garantindo a compatibilidade das novas despesas com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, cujos efeitos financeiros iniciam-se em fevereiro de 2026, deverão ser devidamente empenhadas e liquidadas conforme a legislação orçamentária vigente e os limites de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O órgão de recursos humanos da administração direta deverá iniciar imediatamente o levantamento dos servidores potencialmente beneficiados, com a identificação dos valores a serem pagos a partir de fevereiro de 2026, procedendo com a máxima celeridade e transparência na condução dos processos administrativos individuais.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos conjuntamente pelos órgãos de recursos humanos, de administração, de controle interno e jurídico do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Barra Longa, 25 de maio de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira  
Prefeito de Barra Longa/MG  
Mat.:1976  
CPF: 065.327.336-36

**Elson Aparecido de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**